



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13019.000008/2004-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.830 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2013  
**Matéria** Simples Federal  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CULTURAL FÁTIMA DE COMUNICAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ENTIDADES ISENTAS.

Somente estão aptas a optar pelo Simples Federal as microempresas e empresas de pequeno porte, com fins lucrativos, sujeitas, assim, ao recolhimento de impostos e/ou contribuições incidentes sobre o lucro ou sobre o faturamento. Instituições sem fins lucrativos, que usufruem do benefício da isenção de pagamento do IRPJ e da CSLL, não podem optar pelo Simples Federal por absoluta ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Em respeito à economia processual, transcrevo relatório adotado na Resolução n°1801-000.136:

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n° 10-15.823, de 14/05/2008, da 4ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da interessada de inclusão na sistemática do Simples Federal a partir de 2004 (fls. 71/73).

### Histórico.

A instituição acima referenciada tentou incluir-se na sistemática do Simples Federal, por meio de alteração cadastral realizada na FCPJ –mas os sistemas internos da RFB impediram a transmissão do PGD-CNPJ por constar atividade econômica não admitida (fl. 23).

Inconformada, pelo pedido de inclusão no Simples Federal formulado em 22/01/2004 (fls. 01/02), a Fundação Cultural Fátima de Comunicações solicitou a sua inclusão no sistema, observando tratar-se de uma Fundação que tem por finalidade propugnar pela formação educacional, cívica, moral e cultural da população brasileira, através da divulgação falada, escrita e televisada, dentro da legislação específica da radiodifusão, podendo manter para tanto emissoras de radiodifusão, escolas, jornais, revistas e outros meios de formação e cultura. Aduz poder distribuir bolsas de estudo e manter serviços subsidiados de natureza assistencial.

Entendendo estar enquadrada nos requisitos mencionados pela Lei n° 9.317 de 5 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n° 9.372, de 11 de dezembro de 1998, optou em ser tributada pelo novo regime instituído por aqueles diplomas legais: o SIMPLES.

Pondera que as hipóteses de vedação à opção do SIMPLES são encontradas nos Arts. 9º a 10º da Lei n° 9.317 de 1996, e a única hipótese de vedação da pessoa jurídica em razão de seu tipo jurídico se refere às Sociedade Anônimas (art. 9º, III), o que, obviamente, não seria o caso. Outra possibilidade de vedação seria em relação às atividades da pessoa jurídica interessada em optar, hipótese prevista no art. 9º, XII, "d": a realização de atividades relativas a propaganda e publicidade. Mas a própria alínea teria excluído a postulante da vedação (...excluídos os veículos de comunicação), entendendo, assim, não existir qualquer razão legal que a impeça de formalizar a opção almejada.

Pelo Despacho Decisório DRF/CXL de 18/04/2005 (fl. 30) o pleito foi indeferido. O parecer Sacat n° 209/2005 (fls. 28/29) que motivou o Despacho Decisório, fundamentou o indeferimento no sentido de que as associações e fundações já gozam de tratamento diferenciado, na medida em que são regidas por legislação própria de favorecimento fiscal, desde que atendidos os pressupostos legais. De outra parte, o art. 179 da Constituição Federal de 1988 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a dispensarem tratamento jurídico diferenciado apenas as microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

Entende que as associações e as fundações são pessoas jurídicas cujas características diferem completamente das empresas, pois são organizações que não têm finalidade econômica e são sem fins lucrativos e, nessas condições, não poderiam ser tidas como “empresas” e, tampouco “microempresas” ou “empresas de pequeno porte”, razão pela qual não poderiam ser admitidas na sistemática do Simples.

Irresignada apresentou a entidade impugnação (fls. 32/51). Argumenta que o indeferimento da opção pelo Simples levaria a uma majoração das contribuições previdenciárias relativas à quota patronal incidente sobre a folha de pagamento - 28,80%, além da contribuição para o PIS que passa a incidir sobre a folha de pagamento. Além disso as obrigações acessórias seriam sensivelmente acrescidas.

Afirma que nos termos da CF e legislação de regência é microempresa e empresa de pequeno porte aquelas que auferem a receita bruta anual nos limites estipulados pela Lei n.º 9.317, 1996 e alterações, vedadas as atividades nela elencadas, e nessas condições tem o direito de optar pela sistemática simplificada. A vedação seria afronta ao texto constitucional. O argumento de que as fundações não teriam atividade econômica não seria motivo suficiente a impedir o ingresso na sistemática, visto que as vedações são aquelas unicamente previstas na lei em comento. Assim, se o legislador nenhuma restrição fez às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de fundações não caberia ao interprete fazê-lo.

Invoca a aplicação de entendimento manifestado pela DRJ em Santa Maria no processo 13029.000122/99-89, que vislumbrou não haver óbice às fundações serem consideradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, caso não se beneficiem de isenção e imunidade, pois se sujeitariam à tributação como todas as demais pessoas jurídicas.

Apreciando o litígio a 4ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS consignou que o indeferimento da inclusão no Simples revelar-se-ia correto, de vez que as fundações, de forma idêntica às cooperativas e às associações, já gozam de tratamento diferenciado, na medida em que são regidas por legislação própria de favorecimento fiscal, desde que atendidos os pressupostos legais.

Menciona que o art. 60 da Lei n.º 4.137, de 1962 dispõe que “considera-se empresa, toda a organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade sem fins lucrativos”. Nessas condições, as fundações, por possuir finalidade não lucrativa não poderiam ser sequer enquadradas como empresas, sendo irrelevante o porte, se micro ou de pequeno porte.

Notificada da decisão, em 02/07/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 76, apresentou, a interessada, em 01/08/2008, o recurso voluntário de fls. 77/85, no qual reitera os argumentos de que não haveria justificativa legal que lhe impedisse de optar pelo Simples, unicamente com base na sua natureza jurídica de fundação.

Aduz que o Conselho de Contribuinte já decidiu que fundações privadas podem optar pelo Simples, pois o Código Civil Brasileiro prevê que as fundações e associações são pessoas jurídicas de direito privado.

Ao final pugnou pela reforma da decisão de 1ª. instância.

Em sessão realizada em 04/07/2012, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, deliberou por converter o julgamento na realização de diligência, para que

restasse comprovado se a entidade solicitante, de fato, está sujeita ao gozo do benefício da isenção nas condições determinadas pela legislação de regência.

Realizada a diligência com a anexação, ao processo, dos documentos inclusos às fls. 135/558, o agente fiscal encarregado dos trabalhos produziu o relatório de fls. 539/542, cientificado à interessada em 14/12/2012 (AR fl. 545), que optou por ficar silente em relação às conclusões da auditoria fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato o litígio diz respeito à possibilidade de a entidade Fundação Cultural Fátima de Comunicações, por se constituir de uma fundação sem fins lucrativos e em função justamente dessa sua característica, poder optar por pagar tributos na sistemática simplificada do Simples Federal.

Consideram-se isentas, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, “...as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”. A isenção abrange apenas o IRPJ e a CSLL (art. 15, § 1º) e estão fora da isenção os ganhos de capital em aplicações financeiras de renda fixa ou variável (art. 15, § 2º).

Contudo, nem sempre uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos, ou em particular, uma fundação, como no presente caso, apenas por descrever em seus estatutos que se constitui de finalidade não lucrativa e/ou econômica, usufrui ou está apta a usufruir de isenção de impostos.

Os requisitos legais para gozo de isenção, nos termos do art. 15, § 3º, do art. estão previstos nos artigos 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e arts. 13 e 14, todos da Lei n.º 9.532, de 1997.

Por tais razões, para constatar se, de fato, a entidade Fundação Cultural Fátima entidade Fundação Cultural Fátima de Comunicações usufrui do benefício da isenção de impostos é que o presente processo foi baixado em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse:

1) se a entidade interessada de fato usufrui de isenção de tributos ou de imunidade de impostos;

2) se a entidade possui certificado emitido por órgão governamental que a declare como entidade beneficente de assistência social;

3) se a entidade cumpre os requisitos legais para usufruir do benefício da isenção, nos termos do disposto nos artigos 15, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em atendimento a auditoria fiscal produziu o relatório do qual extraio os seguintes trechos:

2. A Intimação DRF/CXL/Seort nº 113, de 09/10/2012, foi recebida em 16/10/2012, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos. A resposta, de 06/11/2012, no que tange ao período da constituição da fundação, em 12/01/2004, e o fim da aplicação da sistemática de tributação relativa ao Simples Federal, em 30/06/2007, afirma:

i. não ter gozado de imunidade ou isenção no período;

ii. ter pleiteado sua adesão ao Simples Federal e ter recolhido os tributos como se assim fosse;

iii. não ser entidade beneficente. Ser, tão-somente, entidade sem fins lucrativos. Desse modo, não possui certificado de entidade beneficente e de assistência social, emitido pelo governo federal;

iv. Ser entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, sem fins lucrativos (Estatuto Social – arts 1º a 3º), tendo direito somente à isenção do IRPJ e da CSLL, ficando, contudo, sujeita ao pagamento da Cofins, do PIS e da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento (anexou RAIS). Alega que a isenção restrita ao IRPJ e a CSLL oneraria a fundação, sobremaneira, com relação aos demais optantes pelo Simples Federal.

...

4. Da leitura do Estatuto Social da empresa, verifica-se que trata-se de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribui resultados sob nenhuma forma ou a qualquer título. Os resultados financeiros e operacionais obtidos no exercício social são aplicados em território nacional no desenvolvimento e na ampliação de suas finalidades institucionais. Os integrantes dos órgãos da Administração exercem suas funções gratuitamente, vedada a percepção de remuneração ou vantagem a qualquer título.

5. Em suma, a interessada reconhece enquadrar-se como isenta com base no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, porém preferiu a sistemática do Simples Federal, por entender ser mais benéfica para seus resultados que a isenção aplicada unicamente sobre o IRPJ e a CSLL. Administrativamente, solicitou sua inclusão no Simples Federal a partir de janeiro de 2004, objeto de discussão destes autos, e, por sua conta e risco, decidiu portar-se como optante, entregando Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e recolhendo os tributos com base no referido regime.

...

Assim, a própria recorrente afirma ser uma entidade “sem fins lucrativos”, isenta do recolhimento do IRPJ e da CSLL. Também consta do seus estatutos sociais que se trata de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos comprometendo-se a cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para usufruir do benefício da isenção.

Aproveito para repetir trechos do voto da Resolução nº 1801-000.136:

O Simples Federal, como sobejamente consignado nos autos, é uma sistemática que permite às microempresas e empresas de pequeno porte recolher os tributos devidos às pessoas jurídicas em geral, mas de maneira simplificada. O sistema visa, justamente, pela simplificação, incentivar o adimplemento das obrigações tributárias de empresas de micro e pequeno porte.

Assim, através de um único código de receita são recolhidos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI e alguns outros tributos estaduais e/ou municipais, de acordo com os convênios celebrados entre União, Estados e Municípios. O valor recolhido a cada mês é composto de determinados percentuais que se referem e são destinados aos fundos de cada um dos tributos mencionados, na proporção ou porcentagem determinada pela lei de regência.

Nesse contexto, se uma instituição é isenta do recolhimento de impostos e/ou contribuições incidentes sobre o lucro ou sobre o faturamento não haveria sentido, para essa instituição, optar pelo Simples que, como consignado, é uma forma simplificada, sim, mas uma forma de recolher tributos.

Nessas condições, por não estar sujeita ao pagamento de IRPJ e de CSLL, a recorrente não pode optar por uma outra sistemática de pagamento que envolve o recolhimento do IRPJ e da CSLL, além de outros tributos.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13019.000008/2004-51  
Acórdão n.º **1801-001.830**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

CÓPIA